Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12620/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5829/2017
PROTOCOLO	**:** 1797669
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDEN. DE DESPESAS	**:** MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2017
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	**:** CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.; JR $ C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP.; MORENO & ARRAIS LTDA.; OLIFER CAARAPÓ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP.; e PLANACON CONSTRUTORA LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TAPA BURACO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO
VALOR ADJUDICADO	**:** R$ 419.875,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TAPA BURACO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 09/2017, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Caarapó***, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ***Mário Valério***, objetivando a aquisição de diversos materiais de construção para execução de serviço de tapa buraco em diversas ruas do Município, com valor adjudicado no montante de R$ 419.875,00 (quatrocentos e dezenove mil oitocentos e setenta e cinco reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 009/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu às pp. 369/374, sua Análise ANA – IEAMA – 10484/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase).

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio de seu Parecer PAR – 4ª PRC – 8449/2017 (p. 375/376), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase).

Ocorre que o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – 12965/2017, para que apresentasse defesa acerca da ausência dos documentos referentes à Ata de Registro de Preços, conforme observado pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente em sua Análise.

Entretanto, em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Mário Valério, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 383/390, alegando, em síntese, que o processo licitatório em apreço não se trata de procedimento para registro de preços.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial sob o n.º 009/2017.

Nota-se ainda que, conforme esclarecido pelo jurisdicionado, os presentes autos não se referem a Sistema de Registro de Preços, mas sim de procedimento licitatório em que foram declaradas vencedoras as seguintes empresas, conforme se pode observar dos documentos acostados às pp. 354/359 (peça digital 15):

- Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto LTDA., no valor de R$ 140.760,00 (cento e quarenta mil setecentos e sessenta reais);

- JR & C Materiais de Construção LTDA - EPP., no valor de R$ 35.460,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta reais);

- Moreno & Arrais LTDA., no valor de R$ 35.250,00 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta reais);

- Olifer Caarapó Materiais de Construção LTDA - EPP., no valor de R$ 68.405,00 (sessenta e oito mil quatrocentos e cinco reais); e

- Planacon Construtora LTDA., no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Dessa forma, o valor global adjudicado é de R$ 419.875,00 (quatrocentos e dezenove mil oitocentos e setenta e cinco reais).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial sob o n.º 009/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net